



GOVERNO MUNICIPAL
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

DESPACHO SIGA Nº PM-DES-2026/08219

Referência: Processo Administrativo Nº PM-ADM-2026/02101 , 10/02/2026 - PM.

Assunto: Solicitações, informações e/ou comunicação

A(o) Assessoria do Executivo

Resposta à INDICAÇÃO 03/2026

Cientes da Indicação 03/2026, das Vereadoras Marcia Lobo e Gabriela Delgado e do Vereador Josenildo Ceará, no tocante à **implantação de uma sala multidisciplinar, destinada ao atendimento e desenvolvimento de atividades de apoio aos futuros moradores** da proposta de empreendimento de habitação social junto ao “Programa Minha Casa, Minha Vida –Entidades”, enaltecemos a iniciativa dos legisladores e de pronto, incluiremos no Chamamento Público, de modo que busquemos a sua inclusão na execução do empreendimento.

Por mais que o equipamento público não esteja relacionado nas Portarias do Ministério das Cidades no tocante aos projetos do Programa Minha Casa Minha Vida, entendemos que a proposta do Legislativo vem a calhar à garantia de mecanismos de inclusão, de fortalecimento de vínculo, necessários à construção da convivência comunitária, de espírito coletivo e do bem-estar.

Resposta ao REQUERIMENTO 02/2026

Diante da pertinência e relevância do Requerimento 02/2026, de autoria da vereadora Gabriela Delgado e coautoria da vereadora Marcia Lobo, acerca **do Programa de Reparos Emergenciais em Unidades Habitacionais de Baixa Renda**, a ser executado com recursos do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social (FMHIS), Lei 691 /2007, criada em 19 de dezembro de 2007, importa resgatar que a reunião de julho de 2025 mirava à construção, em diálogo com o Legislativo, de um programa social dessa natureza, em substituição ou complemento à Lei 1166/2013, ainda vigente, que regulamenta a **concessão de benefícios eventuais e emergenciais**.

As leis que cria o Fundo e regulamenta sua gestão, são anteriores à existência da Agência de Habitação de Nova Andradina, criada em 27 de fevereiro de 2014.

Diante do questionamento, informamos a inexistência deste benefício enquanto programa habitacional, o que nos prejudica, enquanto Agência de Habitação, a responder os respectivos questionamentos sobre providências tomadas, estudos sociais de caso, número de famílias necessitadas ou que estejam à espera desse atendimento.

Quanto ao valor atual disponível no FMHIS, a Secretaria de Finanças e Gestão nos informou a existência de R\$207.622,09; a AGEHNOVA, conforme as Legislações do Município, não é o órgão gestor do Fundo, tarefa que está à cargo de seu Conselho Gestor (caráter deliberativo), criado através da Lei 769/2008 e da Semcias (execução das políticas sociais).



Assinado com senha por VICENTE DE SOUSA LICHOTI.
Data: 12/02/2026 12:24:25 - Documento Nº: 599531-9699 - consulta à autenticidade em
<https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=599531-9699>



PMDES202608219A



GOVERNO MUNICIPAL
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

Na oportunidade, parabenizamos e agradecemos ao Legislativo pela matéria. No ensejo, nos colocamos à disposição e pedimos a retomada da construção deste programa, entre Executivo e Vereadores, tendo em vista a sua aprovação junto à Casa de Leis e posterior regulamentação pelo Executivo Municipal.

As leis citadas vão em anexo a este despacho.

Nova Andradina, 12 de fevereiro de 2026.

Vicente S Lichoti
DIRETOR
Agência de Habitação



Assinado com senha por VICENTE DE SOUSA LICHOTI.
Data: 12/02/2026 12:24:25 - Documento Nº: 599531-9699 - consulta à autenticidade em
<https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=599531-9699>



PMDES202608219A





PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

LEI Nº. 691, de 19 de Dezembro de 2007.

Cria o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS institui o Conselho Gestor do FMHIS e dá outras providências.

ROBERTO HASHIOKA SOLER, PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS e o Conselho Gestor do FMHIS.

Art. 2º. Fica criado o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS, de natureza contábil, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas estruturados no âmbito do Município, destinados a implementar políticas habitacionais direcionadas à população de menor renda.

Art. 3º. O FMHIS é constituído por:

- I. Dotações do Orçamento do Município;
- II. Repasses e transferências de recursos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social e do Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social;
- III. Outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao FMHIS;
- IV. Recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de habitação;
- V. Contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;
- VI. Receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FMHIS;
- VII. Outros recursos que lhe vierem a ser destinados.

Art. 4º. O FMHIS será acompanhado – fiscalizado por um Conselho Gestor.

Art. 5º. O Conselho Gestor é órgão de caráter deliberativo e será composto de forma contemplativa por órgãos e entidades do Poder Executivo e representantes da Sociedade Civil.

AI
FC
E-



D. JOAQUIM DE MOURA ANDRADE 691 - CAIXA POSTAL 01

Assinado com senha por VICENTE DE SOUSA LICHOTI - DIRETOR / AGEHAB.
Data: 12/02/2026 12:26:14 - Documento Nº: 599534-7807 - consulta à autenticidade em
<https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=599534-7807>



PMDIC202611985A





PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Lei nº 691/2007

Pág. 02

§ 1º. O Presidente do Conselho Gestor do FMHIS exercerá o voto de qualidade.

§ 2º. O Poder Executivo disporá em regulamento sobre a composição do conselho Gestor do FMHIS.

§ 3º. A composição do conselho Gestor contemplará a participação de entidades públicas e privadas, bem como de segmentos da sociedade ligados à área de habitação, garantindo a proporção de um quarto das vagas aos representantes dos movimentos populares.

§ 4º. Competirão à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos e/ou Secretaria Municipal de Cidadania e Assistência Social proporcionar ao Conselho Gestor os meios necessários ao exercício de suas competências.

Art. 6º. As aplicações dos recursos do FMHIS serão destinadas às ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemplem:

- I. Aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;
- II. Produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;
- III. Urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;
- IV. Implantação de saneamento básico, infra-estrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;
- V. Aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias;
- VI. Recuperação ou produção de imóveis em áreas encortçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse Social;
- VII. Outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho Gestor do FMHIS ou pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos.

§ 1º. Será admitida à aquisição de terrenos vinculada à implantação de projetos habitacionais.

§ 2º. Aplicação dos recursos do FMHIS em áreas urbanas deve submeter-se à política de desenvolvimento urbano expressa no Plano Diretor do Município de Nova Andradina.

Art. 7º. Ao Conselho Gestor do FMHIS compete:



Assinado com senha por VICENTE DE SOUSA LICHOTI - DIRETOR / AGEHAB.
Data: 12/02/2026 12:26:14 - Documento Nº: 599534-7807 - consulta à autenticidade em <https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=599534-7807>



PMDIC202611985A





PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Lei nº 691/2007

Pág. 03

- I. Estabelecer diretrizes e critérios para a priorização de linhas de ação, a locação de recursos do FMHIS e atendimento dos beneficiários dos programas habitacionais, observado o disposto nesta Lei, na política e no plano municipal de habitação;
- II. Aprovar orçamentos e planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos do FMHIS;
- III. Acompanhar, fiscalizar sobre critérios para a priorização de linhas de ações;
- IV. Acompanhar sobre as contas do FMHIS;
- V. Dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, aplicáveis ao FMHIS, nas matérias de sua competência;
- VI. Aprovar seu regimento interno.

§ 1º. O conselho Gestor do FMHIS promoverá ampla publicidade das formas e critérios de acesso aos programas, das modalidades de acesso à moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origem, das áreas objeto de intervenção, dos números e valores dos benefícios e dos financiamentos e subsídios concebidos, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade.

§ 2º. O Conselho Gestor do FMHIS promoverá, sempre que necessárias, audiências públicas e conferências, representativas dos segmentos sociais existentes, para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas habitacionais existentes.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Nova Andradina MS, 19 de dezembro de 2007.

Roberto Hashioka Soler
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADO	
No.	JORNAL DIÁRIO MS
Edição Nº	3761
Data	21.12.07



PMDIC202611985A



110 JOAQUIM DE MOURA ANDRADE 991 - CAIXA POSTAL 01

Assinado com senha por VICENTE DE SOUSA LICHOTI - DIRETOR / AGEHAB.
Data: 12/02/2026 12:26:14 - Documento Nº: 599534-7807 - consulta à autenticidade em
<https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=599534-7807>





PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

LEI Nº. 769, de 11 de Dezembro de 2008.

Altera as redações dos artigos 4º e 5º, bem como dos §§ 1º e 3º deste último artigo; do inciso I, do artigo 7º; e, por último revoga o inciso III, deste último artigo, todos da Lei nº 691, de 19 de dezembro de 2007.

ROBERTO HASHIOKA SOLER, PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam alteradas as redações dos artigos 4º e 5º, bem como dos §§ 1º e 3º deste último artigo; do inciso I, do artigo 7º, todos da Lei n. 691, de 19.12.2007, cujos dispositivos passam a vigor da seguinte forma:

Art. 4º. O FMHIS será gerido por um Conselho Gestor.

Art. 5º. O Conselho Gestor é órgão de caráter deliberativo e será composto de forma contemplativa por órgãos e entidades do Poder Executivo e representantes da Sociedade Civil, segmentos da sociedade ligados à área de habitação, garantindo a proporção de um quarto das vagas aos representantes dos movimentos populares.

§ 1º. O Presidente do Conselho Gestor do FMHIS será o Gestor de Assistência Social e exercerá o voto de qualidade.

§ 2º.

§ 3º. O Conselho Gestor será constituído por 08 (oito) membros titulares e respectivos suplentes, sendo que 04 (quatro) membros titulares e respectivos suplentes serão indicados pelo Órgão da Administração Pública Municipal e 04 (quatro) membros titulares e respectivos suplentes serão convidados pelo Órgão Gestor de Assistência Social.

.....

Art. 7º.

AV.
FOI
E-M.



Assinado com senha por VICENTE DE SOUSA LICHOTI - DIRETOR / AGEHAB.
Data: 12/02/2026 12:26:52 - Documento Nº: 599537-7807 - consulta à autenticidade em
<https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=599537-7807>



PMDIC202611987A



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Lei nº 769/2008 Pág. 02

I. Acompanhar as diretrizes e critérios estabelecidos pela Secretaria Municipal de Cidadania e Assistência Social – SEMCIAS (Órgão Gestor) para a priorização de linhas de ação, a locação de recursos do FMHIS e atendimento dos beneficiários dos programas habitacionais, observado o disposto nesta Lei, na política e no plano municipal de habitação;

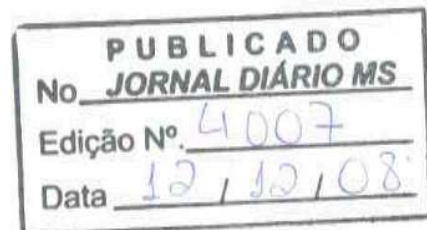
II.

Art. 2º. Fica revogado em sua plenitude o inciso III, do art. 7º, da Lei 691, de 19 de dezembro de 2007.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Nova Andradina MS, 11 de dezembro de 2008.


Roberto Hashioka Soler
PREFEITO MUNICIPAL



PMDIC202611987A



AV.
FOI
E-M

Assinado com senha por VICENTE DE SOUSA LICHOTI - DIRETOR / AGEHAB.
Data: 12/02/2026 12:26:52 - Documento Nº: 599537-7807 - consulta à autenticidade em
<https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=599537-7807>





PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

LEI Nº 1.166, de 04 de Dezembro de 2013.

Regulamenta a concessão de benefícios eventuais e emergências no âmbito da Política Municipal de Assistência Social no Município de Nova Andradina.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, principalmente a que consta da Lei nº 041, de 14 de dezembro 1993 e posteriores alterações,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Os benefícios de Assistência Social no âmbito do Município de Nova Andradina serão concedidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania, mediante critérios objetivos aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS e são assim definidos:

- I – eventuais; e
- II – emergenciais.

§1º. Os benefícios eventuais e emergenciais compõem a Rede de Proteção Social Básica e se destinam ao atendimento em caráter de emergência das necessidades básicas de sobrevivência dos cidadãos e famílias em situação de vulnerabilidade social.

§2º. A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

- I – riscos: ameaça de sérios padecimentos;
- II – perdas: privação de bens e de segurança material; e
- III – danos: agravos sociais e ofensa.



A
F

Assinado com senha por VICENTE DE SOUSA LICHOTI - DIRETOR / AGEHAB.
Data: 12/02/2026 12:27:31 - Documento Nº: 599539-7807 - consulta à autenticidade em
<https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=599539-7807>

E-MAIL: governomunicipal@pmna.ms.gov.br

SITE: www.pmna.ms.gov.br



PMDIC202611989A



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Lei nº 1.166/2013

Pág. 02

§3º Para efeitos desta Lei, a concessão de benefícios eventuais e emergenciais serão destinadas às famílias em situação de vulnerabilidade social, com prioridade para a criança, idoso, deficiente, gestante, lactante e nos casos de calamidade pública.

§4º Na comprovação das necessidades para a concessão de benefício eventual ou emergencial são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

Art. 2º Os benefícios, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, devem atender aos seguintes princípios:

I – integração à rede de serviços sócios assistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas;

II – constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;

III – proibição de subordinação às contribuições prévias e de vinculação à contrapartidas;

IV – adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social - PNAS de 2004;

V – garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para a manifestação e defesa de seus direitos;

VI – garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição dos benefícios; e,

VII – afirmação dos benefícios como direito relativo à cidadania.

Art. 3º Os benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias, prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

Art. 4º São formas de benefícios eventuais:

I – auxílio natalidade;

II - auxílio funeral;



A
F

Assinado com senha por VICENTE DE SOUSA LICHOTI - DIRETOR / AGEHAB.
Data: 12/02/2026 12:27:31 - Documento Nº: 599539-7807 - consulta à autenticidade em
<https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=599539-7807>

E-MAIL: governomunicipal@pmna.ms.gov.br

SITE: www.pmna.ms.gov.br



PMDIC202611989A





PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Lei nº 1.166/2013

Pág. 03

III – auxílio em razão de vulnerabilidade temporária; e,

IV – auxílio em caso de calamidade pública.

Art. 5º O benefício de auxílio natalidade servirá para ajudar preferencialmente na eventualidade de nascimento de um membro da família. O benefício visa atender a necessidade do bebê que vai nascer, à mãe, nos casos em que o bebê venha a nascer morto ou morre logo após o nascimento, entre outros casos.

§ 1º - As formas de concessão serão por meio de auxílio financeiro ou de bens de consumo, tais como a alimentação, vestuário e materiais essenciais (fraldas, itens de higiene, banheira, enxoval, mamadeira).

§ 2º - O benefício de auxílio natalidade deve ser multiplicado pela quantidade de crianças recém-nascidas.

§ 3º - O requerimento do benefício auxílio natalidade deve se realizado até 30 (trinta) dias após o nascimento;

Art. 6º O benefício de auxílio funeral é voltado para amparar a família nas ocasiões relacionadas ao falecimento de alguns de seus membros.

§ 1º - O município pode definir diferentes aspectos a serem garantidos por meio do benefício do auxílio funeral, mas deve atender preferencialmente despesas de traslado, urna funerária, velório e sepultamento, bem como as necessidades urgentes da família para enfrentar riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros.

§ 2º - As formas de concessão serão por meio de auxílio financeiro ou de bens de consumo, tais como traslado, urna funerária, velório e sepultamento.

Art. 7º O benefício de auxílio em razão de vulnerabilidade temporária envolve acontecimentos do cotidiano dos cidadãos e pode se apresentar de diferentes formas e produzir diversos padecimentos. Caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade da pessoa ou/de sua família.

§ 1º - As formas de concessão serão por meio de:

I - auxílio financeiro;



A
F

Assinado com senha por VICENTE DE SOUSA LICHOTI - DIRETOR / AGEHAB.
Data: 12/02/2026 12:27:31 - Documento Nº: 599539-7807 - consulta à autenticidade em
<https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=599539-7807>

E-MAIL: governomunicipal@pmna.ms.gov.br

SITE: www.pmna.ms.gov.br



PMDIC202611989A





PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

Lei nº 1.166/2013

Pág. 04

II - bens de consumo, tais como cobertor, lona, passagem para migrante; e,

III - prestação de serviço, tais como documentação civil, abrigadouro emergencial e temporário.

Art. 8º O benefício de auxílio em caso de calamidade pública é o reconhecimento pelo Poder Público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive a segurança ou à vida de seus integrantes.

§ 1º - As formas de concessão são por meio de:

I - auxílio financeiro;

II – bens de consumo, tais como alimentação, vestuário e material de construção;

III - aluguel social; e,

IV - prestação de serviço, tais como documentação civil, abrigadouro emergencial e temporário.

Art. 9º O aluguel social, previsto no inciso III do artigo anterior, será concedido pelo prazo de 06 (seis) meses, prorrogável uma única vez, por igual período, após análise e parecer da equipe técnica de proteção social básica.

Art. 10 São formas de benefícios emergenciais:

I – auxílio transporte;

II – auxílio alimentação; e,

III – auxílio documentação.

Parágrafo único. Os benefícios são destinados exclusivamente para mandatários em acompanhamento por profissionais da Política Pública de Assistência Social do Município de Nova Andradina.



A
F

Assinado com senha por VICENTE DE SOUSA LICHOTI - DIRETOR / AGEHAB.
Data: 12/02/2026 12:27:31 - Documento Nº: 599539-7807 - consulta à autenticidade em
<https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=599539-7807>

E-MAIL: governomunicipal@pmna.ms.gov.br

SITE: www.pmna.ms.gov.br



PMDIC202611989A



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Lei nº 1.166/2013

Pág. 05

Art. 11 O auxílio-transporte municipal consiste na concessão de vale-transporte para o usuário acessar exclusivamente os serviços da política pública de Assistência Social, conforme critérios já estabelecidos nesta lei.

Art. 13 O auxílio-transporte intermunicipal é a concessão única de passagem, conforme critérios já estabelecidos nesta lei, salvo casos avaliados pelos profissionais técnicos, bem como demandas de migrantes em situação de rua e/ou vulnerabilidade social.

Art. 14 Os benefícios emergenciais, na forma de auxílio alimentação, constituem-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, que visa ao atendimento das necessidades básicas dos munícipes e suas famílias que se encontrem em situações de vulnerabilidade social, conforme critérios estabelecidos no artigo 2º, parágrafo único, desta lei.

Parágrafo único – O auxílio alimentação, no âmbito do Município de Nova Andradina, será concedido na forma de cesta básica, de acordo com o Plano de Atendimento Familiar, elaborado pelo profissional técnico de referência das respectivas famílias.

Art. 15 O auxílio documentação constitui-se em:

I – auxílio fotografia;

II – segunda via da certidão de nascimento, casamento e óbito.

Parágrafo único – O auxílio documentação será fornecido por uma única vez por cidadão ou por uma segunda concessão e casos de calamidade, devidamente comprovados pelo usuário.

Art. 17 Os benefícios eventuais e emergenciais serão regulados por esta lei, em consonância com a LOAS (1993), PNAS (2004), bem como pela Lei do SUAS (Lei nº 12.435/2011); e, ainda, legislação estadual e federal que sobrevier de acordo com a legislação que regulamenta estes benefícios.

Art. 18 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Nova Andradina MS, 04 de dezembro de 2013.


ROBERTO HASHIOKA SOLER
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICAÇÃO	
No.	JORNAL DIÁRIO
Edição N.	5232
Data	06.12.2013

A
F



Assinado com senha por VICENTE DE SOUSA LICHOTI - DIRETOR / AGEHAB.
Data: 12/02/2026 12:27:31 - Documento Nº: 599539-7807 - consulta à autenticidade em
<https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=599539-7807>

E-MAIL: governomunicipal@pmna.ms.gov.br

SITE: www.pmna.ms.gov.br



PMDIC202611989A